



GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME
CNPJ: 17.216.739/0001-38

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNSERV – FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA/SP.

Ref. Edital 01/2020
PREGÃO ELETRÔNICO SCLP Nº 012/2020

GODOY E ARAÚJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o número 17.216.739/0001-38, com endereço na Rua Ramis Gattaz n.º 468, bairro Jardim Nazareth na cidade de São Jose do Rio Preto/SP, neste ato representado por seu proprietário **FÁBIO FAVARO**, brasileiro, convivente, auxiliar administrativo, inscrito no CPF/MF n.º 268.284.718-81, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por conta da decisão de habilitar a empresa **AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, conforme as razões de direito em anexo aduzidas.

Termos em que, Pede deferimento.
São José do Rio Preto (SP), 16 de julho de 2020.

GODOY E ARAÚJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
R.P. FÁBIO FAVARO



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em que pese todo o respeito e admiração que o recorrente e seu defensor têm pela empresa vencedora do certame, mas seus cálculos estão divorciados da realidade o patrono adverso, temos que seu recurso não pode prosperar, vejamos:

DOS FATOS

Fora aberto certame licitatório a fim de se aferir a melhor proposta para implantação de serviços de vigilância noturno e diurno onde a recorrida fora habilitada como melhor proposta.

Ocorre que, há diversos erros na planilha que não permitem concluir ser a recorrida merecedora de ser vencedora do certame, senão vejamos:

FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO *PLANILHA DE VALORES COM PREÇOS IMPRATICÁVEIS*

O processo licitatório serve para que as empresas possam apresentar propostas que melhor atenda aos interesses do serviço público, porém, caso aceite essa proposta, o ente público terá muito mais problemas, pois, a empresa vencedora não irá conseguir cumprir o contrato.

A planilha de preços está com valores impraticáveis, vejamos:

O cadterc é a base para que as empresas possa formar seu preço e estabelecer os parâmetros da prestação de serviços, assim, estabelece o mínimo para a prestação de serviços e as empresas a partir daí formam seu preço.



GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME

CNPJ: 17.216.739/0001-38

Vejamos o print dos valores mínimos estabelecidos no cadterc:

Quadro 14: Estimativa dos preços referenciais (R\$/dia) por regime dos postos e suas respectivas escalas para licitação de participação restrita a ME e EPP

Escala do Posto	Regime do Posto/dia (R\$)		
	Armado	Arma não Letal	Desarmado
Posto 44 horas semanais – diurno	286,08	283,75	283,23
Posto 12 horas diárias – diurno – 2ª a 6ª feira	379,55	377,22	376,71
Posto 12 horas diárias – diurno – 2ª feira a domingo	368,96	367,39	367,05
Posto 12 horas diárias – noturno – 2ª feira a domingo	430,96	429,40	429,05
Posto 12 horas diárias – diurno – 2ª feira a domingo com bicicleta	371,46	369,89	369,55

Fonte: Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial – Vol. 01 – Jan/19.

Vejam que o Cadterc traz para o posto 12 x 36 o custo dia do posto armado para o vigilante diurno em R\$368,96, isso com valores referenciais do ano de 2019.

Já a planilha de custos da recorrida traz o custo do posto do vigilante diurno por dia em R\$276,91, e ainda com valores referenciais para 2020.

RAZÃO SOCIAL: AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI					
ENDEREÇO: ALAMEDA DOM JOÃO VI, 124 – PQ IMPERIAL – MONTE MOR/SP					
CNPJ: 01.463.367/0001-04		TELEFONE: (19) 3879-9800			
I.E.: ISENTA		E-MAIL: servicos@joblinerh.com.br			
Nome: José Carlos da Rocha	RG: 17.438.254-6	CPF: 022.938.028-09			
Item	Qtd. de postos (1)	Descrição resumida	Qtd. De dias (2)	Valor Uni. Referencial do posto/dia (3)	Total do posto para 365 dias (4)
1	1	Serviço de vigilância/segurança patrimonial – 01 posto 12 horas diárias – diurno – segunda a domingo – vigilante armado	365 dias	R\$ 276,91	R\$ 101.072,00
2	1	Serviço de vigilância/segurança patrimonial – 01 posto 12 horas diárias – noturno – segunda a domingo – vigilante armado	365 dias	R\$ 327,20	R\$ 119.428,00
PREÇO TOTA DA CONTRATAÇÃO PARA 12 MESES					R\$ 220.500,00

Mês de referência dos preços: Janeiro/2020



GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME

CNPJ: 17.216.739/0001-38

Em primeiro lugar, O valor apresentado pela recorrida é MUITO menor que o valor mínimo apresentado no Cadterc, pelo menos 30%.

Se o Cadterc estabelece o mínimo, e o valor apresentado pelo recorrido está abaixo, é questão lógica que **OS PREÇOS SÃO INEXEQUIVEIS, ou seja, a recorrida NÃO IRÁ CONSEGUIR CUMPRIR O CONTRATO.**

Em segundo lugar, os valores do Cadterc são referente ao ano de 2019, assim sendo, para o ano de 2020 os preços teria que ser alterados para cima, ou seja, atualizados segundo os novos custos do vigilante.

E no caso da planilha da recorrida, ESTA JÁ ESTA ALTUALIZADA PARA 2020 e mesmo assim, está com preços inferiores ao de 2019, o que ratifica sua inabilitação ao certame.

Assim sendo, não merece ser habilitada a recorrida, devendo ser desclassificada do certame.

HORÁRIO INTRAJORNADA

Está incorreto o valor facial para o horário intrajornada, senão vejamos:

O valor da hora de trabalho (composta pelo salário mais adicional de periculosidade) é R\$ 9,44, mais o adicional de 60% de R\$5,66 temos que a hora intrajornada é de R\$ 15,10.

Assim, 2 vigilantes em escala, há previsão de pagamento de ao menos 30 horas intrajornada, o que totaliza R\$ 453,16, **MUITO** diferente e abaixo dos valores apresentados pela recorrida, o que demanda sua desclassificação do certame.

Assistência Médica Hospitalar

A planilha apresentada não considerou como custo o convênio médico, conforme clausula da convenção coletiva anexa:

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As empresas ficam obrigadas a proporcionar assistência médica hospitalar em caráter habitual e permanente, em benefício dos empregados e seus familiares e dependentes



GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME

CNPJ: 17.216.739/0001-38

legais, assistência médica hospitalar de boa qualidade nas condições previstas na ANS – Agência Nacional de Saúde, contratada com operadora de plano de saúde de comprovada idoneidade moral e condição funcional estável, mediante contribuição prevista no parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo quinto - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica suplementar em espécie ou cartão eletrônico de alimentação, a ser fornecida mensalmente, no valor mínimo de R\$ 146,79 (cento e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da cesta básica, desde que a substituição seja feita mediante Acordo Coletivo com o respectivo Sindicato Profissional da Base Territorial, precedido de autorização dos empregados, reunidos em Assembleia Geral específica, que deliberarão sobre a troca.

Ora, se é obrigatória a clausula da convenção coletiva e não consta no seu cálculo é de clareza lógica que está fora da realidade e a quem dos valores contratuais exequíveis, devendo ser desclassificada referida empresa.

Custos Indiretos e Lucro

Os custos indiretos incluem custos administrativos que a empresa possui, supervisão dos funcionários, combustível, aluguel da sede administrativa, entre outros.

O percentual apresentado é extremamente baixo e não comporta aprovação.

Segundo o Cadterc os custos indiretos tem de perfazer ao menos 6,62% do contrato, o que totaliza ao menos R\$611,00, mas, jamais o valor de R\$8,41.

Quanto ao lucro, ainda que fosse zerado, os valores apresentados ficariam muito abaixo dos preços exequíveis, isso sem contar se houver alguma eventualidade onde é necessário a empresa abrir mão de seu lucro para cumprir o contrato.

Mais uma vez defende esta recorrente que deve ser retirada como vencedora do certame, levando à classificação da segunda colocada na forma da legislação.

DO DIREITO

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas e documentos de habilitação.



GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME

CNPJ: 17.216.739/0001-38

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/19936.

Aduz o art. 3º da Lei 8.666/93 que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nessa seara, o art. 41 da Lei 8.666/93 determina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O descumprimento dessa regra acarreta, inequivocamente, a inabilitação da licitante e a desclassificação da proposta, conforme art. 11, inc. VI, do Decreto nº 5.450/2005 e o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, devendo ser revisto o ato administrativo que aceitou a planilha de custos apresentada.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II -propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento de contratos. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios



GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME

CNPJ: 17.216.739/0001-38

contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração obterão ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

A peça recursal já indicou, mediante cálculos simples, que os custos apresentados pela empresa Ajax são completamente inexequíveis.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas o salário e benefícios dos vigilantes, mas também todos os custos legais e previdenciárias que envolvem a contratação e manutenção desses profissionais. Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências, especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.”

Decidir pela habilitação de licitante que descumpriu o Edital e a legislação, em detrimento de outras que atendem à exigência do instrumento, configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.”

Flexibilizar, por interpretação benevolente do pregoeiro, documentos e planilhas de preços inexequíveis, compromete a isonomia e viola a impessoalidade, uma vez que esta recorrente deixou de reduzir seus preços na crença de que a Administração cumprirá e fará cumprir as regras que foram estabelecidas no edital, rigorosamente aprovado pelo jurídico.

Dos REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer:

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer:



GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME

CNPJ: 17.216.739/0001-38

17-3353-8006

a) o conhecimento dos argumentos expostos, dando-se provimento integral ao presente recurso;

b) a inabilitação da empresa AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI;

c) que seja determinada a convocação da próxima licitante classificada para apresentar a proposta e os documentos de habilitação, com prosseguimento do pregão, na forma do art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002.

Termos em que,
Com o devido respeito e protestos
de estima e apreço pelos eméritos julgadores,
Pede deferimento
São José do Rio Preto, 16 de julho de 2020.

GODOY E ARAÚJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
R.P. FÁBIO FAVARO

17 216 739/0001-38

GODOY & ARAUJO SEGURANÇA
PATRIMONIAL EIRELI - ME

Rua Dr. Sylvio Colombo, 259
Cidade Jardim - CEP 15081-180
SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.